

PROPOSTA DE PROCEDIMENTOS PARA
FILMAGEM E TRANSMISSÃO AO VIVO
CONSUNI
UFSCAR
2017

Comissão Assessoria (Ato Administrativo 326, de 24/02/2017)

Prof. Dr. Roberto Ferrari Júnior (presidente), Profa. Dra. Débora Burini, Prof. Dr. Eduardo Pinto e Silva, Prof. Dr. Leonardo Antonio de Andrade, Prof. Dr. Luiz Carlos Gomide Freitas, Pedro Dolosic Cordebello, Sandra Maria Navascues, Isabela Alline Oliveira, João Paulo Perim Zago, Flávia Caroline A. Salmázaio, Vinicius Bachmann Laguzzi.

Esclarecimento Quanto ao Apoio aos Procedimentos ora Propostos:

Dos 11 (onze) membros nomeados para a Comissão, 7 (sete) compareceram pessoalmente a pelo menos 1 (uma) das reuniões, e um oitavo membro manifestou sua posição através de email. Quatro dos oito membros da Comissão que se manifestaram apoiaram os termos ora propostos em sua integralidade. Dois membros apoiaram partes das propostas, e manifestaram posições divergentes em alguns aspectos; e outros dois membros apresentaram posições significativamente divergentes. Em respeito as posições divergentes, estes membros da Comissão foram convidados a apresentar e defender suas posições, seja por escrito, seja verbalmente, perante as instâncias competentes.

1- Exemplos de Instituições que Gravam e/ou Transmitem ao Vivo Sessões do Conselho Superior

UNICAMP (serviço completo e de fácil consulta).

- Link para sessões gravadas: http://www.cameraweb.rei.unicamp.br/arquivo_consui.php
- Link para transmissões ao vivo: <http://www.cameraweb.rei.unicamp.br/>

Outras Universidades que Oferecem Serviços de Gravação e/ou Transmissão ao Vivo (os serviços não são tão completos quanto os da UNICAMP)

- UFPR (link para transmissões ao vivo) <http://www.soc.ufpr.br/>
- IFSP (link para gravações) <https://www.youtube.com/playlist?list=PLnkQm4Mo5F5K5ITI0JD8CCPPIJKwXpOcc>
- USP (link para transmissões ao vivo) <http://iptv.usp.br/portal/transmission.action?idItem=22680>

2- Referências Consultadas - Regimentos da UFSCar e Legislação

Regimento ConsUni http://www.soc.ufscar.br/consuni/reg_consuni.pdf.

Art. 24. As sessões do ConsUni são públicas, abertas à presença da comunidade universitária e pessoas interessadas, podendo ser transmitidas por tecnologias de informação e comunicação.

Estatuto UFSCar http://www.soc.ufscar.br/documentos/estatutoufscar_alterado.pdf.

Art. 2º. A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial e reger-se-á pelos seguintes princípios:

VI - promoção de valores democráticos e da cidadania;

VII - gestão democrática, participativa e transparente;

Lei 12.527 / 2011 - Lei de Acesso à Informação, em especial artigos, 1, 2, 3, 6, 7, 8, 21, 23, 25, 31, 32. Incentiva a disponibilização pública de informações, na internet. Ressalva o tratamento de informações de caráter sigiloso (por exemplo, em projetos de pesquisa Art 23 - VI), e ressalva que o tratamento de informações pessoais deve respeitar a intimidade, vida privada e honra (Art 31). Alguns trechos da Lei estão transcritos no final deste documento, e a íntegra da Lei pode ser acessada no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm.

3- Objetivos da Gravação e Transmissão ao Vivo das Sessões do ConsUni

- Documentar com precisão as discussões e deliberações;
- Tornar públicas as discussões e deliberações;
- Incentivar toda a Comunidade a acompanhar e participar efetivamente das discussões e deliberações;
- Prover documentação em vídeo com total isenção quanto as discussões e debates que ocorrerem no ConsUni.

4- Estratégias

- Possibilitar ao expectador remoto **acesso às mesmas informações, sons e imagens disponíveis aos presentes fisicamente**;
- Realizar **captação de caráter institucional**, e divulgar publicamente, conteúdo na íntegra, de todas as sessões.

Observação: a legislação não permite impedir veículos de imprensa, membros do ConsUni ou outras pessoas, de fazerem sua própria captação e divulgação de imagens; nesses casos o(s) responsável (eis) pela captação / independente, serão responsabilizados pelo uso adequado das imagens, sob a forma prevista pela legislação.

5- A Solução Técnica

Sempre que possível, seguir as orientações gerais (*):

- captar e utilizar imagem de câmera aberta de todo o plenário, visando contextualização;
- captar e utilizar imagens em close de quem está falando, seja na mesa, seja no plenário;
- captar e utilizar imagens captadas remotamente, de participantes de todos os campi da UFSCar que estiverem participando da sessão remotamente;
- para a gravação e transmissão ao vivo, utilizar o som do sistema de som oficial;
- transmitir ao vivo, e ao mesmo tempo gravar;
- interromper a transmissão ao vivo por solicitação da presidência e ou membros, e aprovação no plenário, por maioria; é possível manter apenas a gravação nesses casos. Essas interrupções devem constituir exceções, e não regra, e podem ser justificadas para preservar informações de caráter sigiloso, como projetos de pesquisa com possibilidade de gerar patentes, ou para preservar informações pessoais, de foro íntimo, que não sejam imprescindíveis ao esclarecimento de fatos de interesse público, conforme previsto na legislação.

(*) orientações gerais, que devem ser aprimoradas ao longo do tempo, preservados os princípios de isenção, caráter institucional, captação e divulgação na íntegra, sem edição de conteúdo.

5- Captação / Escolha de Imagens

Sempre que possível, seguir a orientação:

- Mostrar quem está falando, em close, esteja na mesa ou no plenário;
- Não mostrar em close pessoas que não estão falando.

6- Orientações para a Edição de Imagens

Sempre que possível, seguir a orientação:

- Cortar a gravação para que seja disponibilizada a partir do início efetivo da sessão;
- Colocar data e hora;
- Disponibilizar na íntegra, salvo se houver solicitação e aprovação plenária em contrário;
- Não inserir narração, comentários ou edições de conteúdo.

7- A Disponibilização das Imagens

Sempre que possível, seguir a orientação:

- Disponibilizar gravações publicamente, conteúdo na íntegra, em site oficial do ConsUni e/ou órgãos colegiados superiores, sem necessidade de solicitação formal;
- Disponibilizar ao vivo em rede social oficial, visando incentivar o acompanhamento e participação da Comunidade em tempo real.

8- Alerta Quanto ao Uso das Imagens

Não é adequado o uso das imagens para propagandas políticas, para fins comerciais, ou para denegrir imagem de um dos membros do ConsUni, ou qualquer um dos presentes.

Anexo: Transcrição de Alguns Trechos da Lei de Acesso a Informação

A íntegra da Lei pode ser acessada no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;*

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;